



LEI Nº 368 DE 27 DE JUNHO DE 2002

Texto compilado:

Vide Lei nº 413 de 19.08.2005

Vide Lei nº 728 de 09.03.2015

Vide Lei nº 729 de 04.05.2015

Vide Lei nº 886 de 20.04.2021

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Redação pela Lei nº 886 de 20.04.2021)

O Prefeito Municipal de Jardim Olinda - Estado do Paraná, faz saber que Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Público e a Comunidade.



Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II **POLÍTICA E ATENDIMENTO**

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 4º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Seção I **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 226 de 05/04/1991 é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município.

Seção II **Da Competência do Conselho**

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;



IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

h) prestação de serviços à comunidade;

VI - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse de membro do conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - propor Projeto de Lei sobre a remuneração dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es);

X - gerir o Fundo Especial para a Infância e Adolescência de que trata o Capítulo III desta lei, elaborando anualmente planos de ação e aplicação de recursos que deverão integrar o orçamento do Município;

XI - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e das atribuições do Conselho Tutelar, bem como a capacitação permanente de professores, conselheiros tutelares, técnicos e pessoas que atuam com crianças e adolescentes, para a perfeita compreensão de seus direitos e deveres para com a população infanto-juvenil local e vice-versa.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º Fica assegurada a participação popular paritária, por meio das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas por edital publicado na imprensa, as quais habilitar-se-ão, no prazo de trinta dias contados da data da publicação do edital, perante o Conselho de Direitos comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seus representantes e respectivos suplentes.



§ 1º O Conselho, constituído na forma deste artigo. Terá um número mínimo de 08 (oito) e no máximo de 14 (quatorze) membros, dos quais 50% serão composto por representantes da sociedade civil, cuja eleição far-se-á mediante reunião, realizada entre as próprias entidades. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º O Conselho dos Direitos encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, e eles devendo ser dado posse no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A indicação de membros representantes do Município, em número igual ao de membros das entidades não governamentais, será feito pelo Prefeito municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, devendo a posse dar-se na mesma oportunidade daquela referida no parágrafo anterior. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá dentre os membros, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o segundo Secretário, o Tesoureiro e segundo Tesoureiro.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10. Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos cessa cumprido pelo titular, que perdera, automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não-governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais 3(três) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos
- e) procedimento incompatível com dignidade das funções
- f) coordenação por crime comum ou de responsabilidade
- g) mudança de resistência do município
- h) inscrição para concorrer cargo eletivo nos termos do artigo 20 desta lei.



Seção V

Das Reuniões

Art. 11. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente, quando necessário.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12. O poder público providenciará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do conselho.

Parágrafo único. A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecida em regime interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 226 de 02/04/1991, é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

Parágrafo único. Os recursos captados pelo Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) somente poderão ser aplicados em projetos e programas destinados ao atendimento de criança, adolescentes e suas respectivas famílias.

Seção II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14. O Fundo constitui-se de:

- a) dotações orçamentárias, com a observância do disposto no art. 227, caput da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” do Estatuto dos Direitos da criança e do Adolescente;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;



- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos de aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou impostas em procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente nos moldes do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O ordenador da despesa será a Prefeitura Municipal que deverá emitir e assinar notas de empenho, cheques, ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, isto em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, tudo de acordo com o Plano de Aplicação de recursos previamente discutido e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. Quando o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencer à área fazendária do Município, as atribuições de que trata o artigo 15 serão também exercidas por membro indicado pelo conselho, em eleição por maioria entre seus membros, cujo eleito deverá ser um representante da sociedade civil, o qual deverá assinar todos os documentos necessários em conjunto com o Prefeito e Presidente do Conselho. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Seção III

Da Competência do Fundo

Art. 16. Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de crianças e adolescentes, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I



Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 17. O Conselho Tutelar do município de Jardim Olinda, criado pela Lei nº 226 de 05/04/91, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão permanente, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Seção II

Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 18. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. *(Redação pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

§ 1º A candidatura é particular e sem vinculação a partidos políticos e para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar o candidato deve preencher os seguintes requisitos: *(Renumerado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

I - possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - residir no município a mais de 01 (um) ano;

III - possuir o segundo grau completo;

IV - reconhecida idoneidade moral;

V - comprovar inexistência de antecedentes criminais;

VI - demonstrar, por documentos idôneos, ter conhecimentos básico em informática, suficientes para exercício do cargo, caso não obtenha documentos, a comprovação será feita de prova a ser aplicada pelo Conselho Municipal; *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

VIII - possuir conhecimento básico do Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º O candidato demonstrará que tem conhecimento básico do estatuto da Criança e do Adolescente através de aprovação em teste a ser aplicado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Paranaity, ou outra pessoa idônea a ser indicada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança. O teste será constituído de 10 (dez) questões discursivas, nas quais serão aferidos conhecimentos básico do estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que será considerado aprovado o candidato que atingir a média mínima de 5.0. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 3º Os candidatos que demonstrarem os requisitos previsto por parágrafos anteriores estarão habilitados a concorrer ao cargo, cujo processo de escolha dar-se-á mediante votação pelos eleitores com inscrição eleitoral pela 91ª Zona Eleitoral de Pararnacity e habilitados a votar no Município. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 4º O processo de registro e impugnação, bem como o trâmite para a votação serão disciplinados pelo Conselho Municipal dos Direito da Criança e do adolescente, mediante



resolução, aplicando-se subsidiariamente, o Código Eleitoral Brasileiro e legislação eleitoral federal pertinente às eleições municipais. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 5º No prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação em edital daqueles que requereram o deferimento do registro de suas candidaturas, qualquer do povo, membro do CMDCA membro do Conselho Tutelar, prefeito Municipal ou representante do Ministério Público, poderão impugnar o registro de candidatura de qualquer candidato, mediante petição fundamentada. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 6º O conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente designará Comissão Eleitoral, composta por 05 (cinco) de seus membros, sob a fiscalização direta e imediata do membro do Ministério Público, a qual ficará encarregada de conduzir o processo eleitoral, inclusive impugnações de registro de candidatura. As decisões da Comissão Eleitoral serão publicadas no órgão da imprensa oficial e independem de intimação pessoal, contando-se a partir da publicação o prazo para recurso. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 7º Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ordinário e fundamentado para a plenária do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da publicação da decisão na imprensa oficial ou da intimação pessoal. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após facultar a apresentação de parecer pelo representante do Ministério Público na forma do parágrafo 8º, decidirá fundamentadamente em 02 (dois) dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 8º A Comissão Eleitoral intimará pessoalmente o representante do Ministério Público da Comarca, o qual poderá oferecer no prazo de 02 (dois) dias, sempre que uma questão estiver posta à mesa para decisão do órgão. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 19. Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate entre um ou mais candidatos, serão adotados os seguintes critérios para desempate, na seguinte ordem preferencial: *(Redação pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

I - maior nota na prova de conhecimento específicos; *(Incluído pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

II - candidato com maior tempo de experiências na promoção da defesa e/ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; *(Incluído pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

III - candidato com idade mais elevada. *(Incluído pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

§ 3º No ato do sufrágio, o eleitor poderá votar, ao mesmo tempo, em 5 (cinco) candidatos constante na cédula de votação; caso o eleitor vote em número superior a 5 (cinco)



candidatos, o voto será considerado nulo em sua totalidade. *(Redação pela Lei nº 729 de 04.05.2015)*

Art. 19-A. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

Art. 20. Os membros do Conselho Tutelar não participarão de mandato eletivo do Legislativo ou Executivo Municipal, nem se inscreverão como candidatos a esses cargos, sem antes se desincompatibilizarem com o referido Conselho Tutelar.

Art. 21. As atribuições do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo único. Incube também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 22. São deveres do conselheiro tutelar, na sua condição de agente honorífico:

I - dever de agir – desempenhar as atribuições inerente a função;

II - dever de eficiência – realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerir providências a melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - dever de probidade – atitudes certas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo este último, sem preferências pessoais;

IV - dever de prestar contas – apresentar relatórios bimestrais quantitativos dos atendimentos e aos relacionados ao dinheiro público ou gestão financeira e relatórios qualitativos semestrais ou quando solicitado pelo CMDCA referente aos atos da função, mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentar ao CMDC e Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento a criança e adolescente.

Art. 23. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso, de segunda a sexta – feira, das 8:00 às 17:00 horas.

§ 1º Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantões.



§ 2º Para este regime de plantão, o Conselheiro terá o seu nome e forma de localização divulgados, conforme constará em Regime Interno, para atender emergências a partir do local onde se encontra.

§ 3º O Regime Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho.

§ 4º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 5º O exercício da fundação de Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

Art. 24. Na primeira seção do colegiado serão eleitos, entre seus componentes, o Presidente e o Vice do Conselho Tutelar.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Tutelar incumbe, dentre outras atribuições destacadas em Regimento Interno, representar o órgão e conduzir os trabalhos nas sessões deliberativas.

§ 2º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência o vice-presidente do Conselho.

Art. 25. As sessões deliberativas, onde os casos atendidos individualmente pelos conselheiros tutelares são decididos pela plenária do órgão, serão instaladas e, quórum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 26. As sessões deliberativas serão regulamentadas conforme Regime Interno, sendo obrigatório a realização de ao menos 1 (uma) sessão por mês.

Art. 27. Sempre que possível, o mesmo conselheiro tutelar acompanhará o caso de seu início até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo propiciará ao Conselho as Condições para seu efetivo funcionamento, provendo-o equipe Inter profissional composta de, ao menos 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) pedagogo, além de outros recursos humano que se fizerem necessário equipamento, materiais, veículo, computador e instalação físicas. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 28. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Executivo propiciará ao Conselho os recursos materiais necessários ao seu efetivo funcionamento.

Seção III

Do Exercício da Função e do Subsídio dos Conselheiros



Art. 29. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30. É fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a remuneração, reajustada na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos funcionários públicos municipal. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares terão direito a: *(Redação pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

I - cobertura previdenciária; *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (terço) do valor da remuneração mensal; *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

III - licença- maternidade; *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

IV - licença- paternidade; *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

V - gratificação natalina. *(Incluído pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

§ 3º Caso a licença tenha a duração superior a 30 (trinta) dias, será convocado um conselheiro suplente. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 4º O Conselheiro Tutelar não tem direito a recebimento de horas extras. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 31. Constará da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continua dos conselheiros tutelares. *(Redação pela Lei nº 728 de 09.03.2015)*

Parágrafo único. A remuneração será efetuada individualmente para cada conselheiro efetivo. Os suplentes não receberão remuneração.

Art. 32. Considera-se falta funcional o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. Incorrerá em falta funcional o Conselheiro que:

I - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

II - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou incompatível com o cargo;

III - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - usar da função para auferir benefícios a si ou a outrem.

Art. 33. O Conselheiro que incorrer na prática de falta funcional estará sujeito às seguintes sanções:



I - advertência; *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

II - suspensão do exercício da função, pelo prazo de 10 (dez) ou 60 (sessenta) dias com desconto proporcional/suspensão do pagamento de seus subsídios. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

III - perda de mandato *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º Perderá também o mandato o conselheiro tutelar que transferir residência ou domicílio para outro município ou for condenado, por sentença penal transitada em julgada, pela prática de crime doloso, caso em que, uma vez juntada a documentação e/ou certidão respectiva, ou CMDCA declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Nas outras hipóteses, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, ou órgão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, nesse interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 3º Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

Seção IV

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Art. 34. O membro do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público, bem como qualquer pessoa do povo poderá e toda autoridade municipal deverá, sempre que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros tutelares, tomar as providências necessárias para promover a apuração dos fatos por meio de sindicância administrativa, salvo se por sua gravidade e notoriedade, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 35. As sindicâncias serão instauradas perante a Secretaria de Assistência Social, em que indique seu objeto e nomeação de uma Comissão própria, composta por 3 (três) servidores efetivos e/ou contratados, lotados no órgão, sob a presidência do mais idosos e um membro designado para secretariá-la.

Parágrafo único. Da instauração da sindicância serão informados os demais conselheiros tutelares, presidência do CMDCA, da Câmara Municipal e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e da Comarca, que poderão acompanhar os trabalhos respectivos.

Art. 36. O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos eventualmente necessários ao esclarecimento de questões especializadas.



Parágrafo único. Terminada a sindicância, a comissão sindicante apresentará ao Secretário Municipal de Assistência Social relatórios circunstanciados do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo.

Art. 37. A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 38. O processo administrativo será instaurado pelo Secretário de Assistência Social, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto, se descreva a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e designem as autoridades processantes.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 5 (cinco) membros, consoante designação do Secretário Municipal de Assistência Social. No ato da designação, será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão, designará um membro para secretariá-lo, que será um dos integrantes da comissão.

§ 3º Da instauração do processo administrativo serão informados os demais conselheiros tutelares, presidência do CMDCA, da Câmara Municipal e Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca, que poderão acompanhar os trabalhos respectivos.

Art. 39. O prazo de conclusão do processo administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos casos de comprovada força maior.

§ 1º A comissão processante imediatamente após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a situação pessoal do conselheiro acusado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e decidindo desde logo pela necessidade ou não do afastamento provisório do conselheiro acusado de que trata o art. 32, parágrafo 2º supra.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias a ser afixado na sede do CMDCA, Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa oficial de circulação local.

§ 3º Se o fundamento do processo for abandono da função, a comissão processante fará também divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A comissão processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º Dispensar-se-á o termo, a que alude, o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e ao seu defensor, se houver.



Art. 40. Se a irregularidade objeto do processo administrativo constitui crime, a comissão processante encaminhará cópia das peças ao representante do Ministério Público da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Seção V

Da Defesa do Indiciado

Art. 41. A comissão processante assegurará ao conselheiro acusado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a comissão processante designará, um advogado que se incumba de defesa do conselheiro revel.

Art. 42. Uma vez citado na forma do art. 32, parágrafo primeiro supra, o conselheiro acusado será ouvido pela comissão processante no prazo por ela estabelecido, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias e superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A partir da data da sua oitiva pela comissão, o conselheiro terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar as demais provas que deseja produzir.

§ 2º Em se tratando de conselheiro revel citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência designada pela comissão processante, para apresentação de defesa.

§ 3º A falta injustificada do conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a comissão processante não importa a sua redesignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal, ressalvada deliberação em contrário da comissão, que poderá, a seu critério, ouvi-lo novamente no curso do procedimento.

§ 4º O conselheiro acusado e/ou seu defensor constituído ou nomeado, a qualquer momento poderá obter vista dos autos de procedimento administrativo e extrair cópia das peças que desejar, sem, no entanto, retirar os autos da sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 43. Apresentada a defesa no prazo legal, a comissão processante designará data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização das perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Art. 44. Encerrada a instrução do processo, a comissão processante abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.



Parágrafo único. A vista dos autos será dada na sede no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de onde não poderão ser retirados, sempre na presença de um conselheiro devidamente autorizado. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Seção VI

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 45. Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a comissão processante apreciará, no prazo de 02 (dois) dias úteis todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente e por maioria dos votos, a absolvição, indicando, nesta última hipótese, a sanção cabível e o seu fundamento legal. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º O membro da comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será apreciado oportunamente pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão pela comissão. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 3º O Presidente do CMDCA terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo administrativo relatado à plenária do órgão, aonde o caso será julgado. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 4º Para a instalação da sessão de julgamento será necessária a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, sendo que não atingido o quórum mínimo respectivo a sessão será redesignada para o primeiro dia útil imediato, renovando-o a convocação com a notificação pessoal de todos os membros. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 5º Para a sessão de julgamento serão ainda notificadas os demais Conselheiros Tutelares, Presidência do CMDCA e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca que poderão acompanhar os trabalhos respectivos. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 46. *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 47. No dia do julgamento, serão lidas perante a plenária as conclusões da comissão processante, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos membros do CMDCA. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º Na mesma ocasião serão lidos os em separado eventualmente proferido(s) pelo(s) membro(s) da comissão processante não acatados maioria. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º Lido o relatório e o(s) voto(s) em separado eventualmente existente(s), abre-se a possibilidade de conselheiro acusado efetuar, pessoalmente ou por procurador habilitado,



sustentação oral em sua defesa, para o que terá o tempo de 20 (vinte) minutos. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 3º Nessa oportunidade, não poderão ser julgado documentos ou produzidas provas adicionais, salvo a comprovação de impossibilidade de fazê-lo na fase própria do procedimento administrativo. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 48. *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 49. Com ou sem a defesa do acusado, o Presidente da sessão de julgamento indagará à plenária da Câmara Municipal se necessário esclarecimentos adicionais, que em caso positivo serão prestados com a leitura e/ou apresentação das peças constantes dos autos que venham a esclarecer as dúvidas levantadas, passando-se então a tomada de votos dos vereadores presentes, que chamados nominalmente, declinarão se votam de acordo com as conclusões do relatório da comissão de sindicância, voto(s) em separado eventualmente existente(s), com a defesa do acusado ou se adotam solução diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas, que ficarão consignadas na ata do julgamento.

Parágrafo único. Não poderão votar os vereadores que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, sendo que para a impugnação respectiva deverá o conselheiro acusado ou a pessoa interessada apresentar provas que tiver do alegado, com decisão sumária do Presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Art. 50. A decisão final do processo administrativo será resultante da maioria simples dos votos declinados pelos membros. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 51. A decisão será devidamente publicada e dela será pessoalmente notificada a Presidência do CMDCA, daí constatando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o retorno do conselheiro tutelar às suas funções, se absolvido ou posse definitiva do conselheiro suplente, no caso de condenação e aplicação da sanção de perda do mandato.

Art. 52. Da decisão final do processo, é admitido pedido de reconsideração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou da intimação da decisão, se ausente.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração a todos os vereadores votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária subsequente da Câmara Municipal.



Art. 53. Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente o Código Penal. *(Redação pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias
(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)

Art. 54. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sujeitam-se ao mesmo regime disciplinar e às mesmas sanções aplicáveis aos Conselheiros Tutelares, aplicando-se no que for cabíveis para a imposição das sanções, o mesmo procedimento previsto no capítulo anterior. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 1º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são aplicáveis no que for cabíveis, as sanções previstas no artigo 33. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente praticará falta funcional nas hipóteses das alíneas “c” e “e” do parágrafo 4º do artigo 10, além daquelas cabíveis e previstas no parágrafo único do artigo 32. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

§ 3º As hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, e “g” do parágrafo 4º do artigo 10, devem ser decretadas de ofício pelo CMDCA, independentemente de sindicância ou processo administrativo, mediante deliberação por maioria simples dos presentes com quórum mínimo de instalação da sessão de 2/3 dos membros. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 55. Os atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no cargo até a entrada na posse dos novos membros, ressalvando-se o disposto no art. 10, parágrafo 1º. Os novos membros serão escolhidos consoante esta lei, tão logo entre em vigor, ao passo que os membros do Conselho Tutelar conservarão seus cargos até a data de 31 de agosto de 2005. *(Incluído pela Lei nº 413 de 19.08.2005)*

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 226 de 5 de abril de 1991. *(Redação pela Lei nº 886 de 20.04.2021)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 886 de 20.04.2021)*

Jardim Olinda, 27 de Junho de 2002.

EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI
Prefeito Municipal